



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 073/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 020/2020

1 – OBJETO

4.1. O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO REFERE-SE À SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NA **PROPOSTA DE PREÇOS – ANEXO I, E TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO IX**, PARTES INTEGRANTES E INSEPARÁVEIS DO EDITAL.

2 – DAS PRELIMINARES

2.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP**, Cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8, Inscrição Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd.256, Lt.02, Jd. Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 75.250-000, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

3 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. A empresa impugnante contesta especificamente o item 9.1.5.

4 – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

4.1. Requer a Impugnante seja recebida e processada a presente impugnação, para ao final ser integralmente acolhida, procedendo-se a alteração dos dispositivos do edital, referente exigência prevista no Item 9.1.5.

5 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão...”

5.2. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sanderson Contini de Albuquerque
Pregoeiro Oficial
Decreto nº 1.568/2018

Sanderson Contini de Albuquerque
Departamento de Licitação

Iguatemi/MS, 20/05/2020.

É como decidido.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP**, cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, para, no mérito, aceitar totalmente, dando-lhe provimento, assim retirando a cláusula em questão do edital, mantendo inalteradas as demais, bem como a data da sessão pública.

6 - DA DECISÃO

5.3. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

